

ACÓRDÃO Nº 1211/2011 – TCU – Plenário

1. Processo TC-003.103/2011-0.
2. Grupo: II – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima – Secex/RR.
4. Entidade: Município de Mucajaí/RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/RR.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria efetivada na Prefeitura de Mucajaí/RR, em cumprimento às disposições do Acórdão n. 3.312/2010 – TCU – Plenário (Sessão de Caráter Reservado), com a finalidade de averiguar a gestão dos recursos públicos federais transferidos ao aludido Município, mediante o Contrato de Repasse n. 709.343/2009 e os Convênios ns. 732.088/2010 e 732.103/2010, celebrados para fomentar o turismo e alavancar o desenvolvimento econômico e cultural da região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei n. 8.443/1992 promover as audiências dos responsáveis adiante indicados, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da notificação, apresentem, conforme as suas respectivas competências, razões de justificativa para as ocorrências especificadas:

9.1.1. Srs. Elton Vieira Lopes, Prefeito do Município de Mucajaí/RR; Gilberto Rodrigues Veras, Secretário Municipal de Obras e de Infraestrutura de Mucajaí/RR; e Lucyano Bruno de Moraes Santos, Gerente de Serviço de Engenharia – GIDUR –BV/Caixa, sobre a ocorrência de aprovação de projeto básico deficiente quanto aos seguintes aspectos, em descumprimento ao disposto no art. 116, §1º, I, c/c art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993, e no artigo 23, §4º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 127, de 29 de maio de 2008:

9.1.1.1. inexistência de memórias de cálculos para as edificações Montes das Oliveiras, Monte dos Sermões, Palácio de Herodes, Fórum de Pilatos, Templo de Jerusalém, Via Sacra, Santa Ceia, Banheiro Masculino e Banheiro Feminino;

9.1.1.2. incoerência entre as planilhas de orçamento e as especificações técnicas, visto que nestas são previstas esquadrias metálicas e naquelas são fixadas esquadrias de madeira;

9.1.1.3. falta de previsão na planilha de orçamento dos serviços de instalações elétricas nas edificações Montes das Oliveiras, Monte dos Sermões, Palácio de Herodes, Fórum de Pilatos, Templo de Jerusalém, Via Sacra e Santa Ceia, os quais constavam no projeto arquitetônico;

9.1.1.4. não-inclusão na planilha de orçamento do item relativo a lajes impermeabilizadas para os prédios Palácio de Herodes, Fórum de Pilatos, e Templo de Jerusalém, embora previsto no projeto de arquitetura;

9.1.1.5. ausência de cortes de elementos de projeto das edificações, bem como de detalhamento de esquadrias nos projetos arquitetônicos;

9.1.1.6. não-inclusão no orçamento da obra da escada do Palácio de Herodes, prevista no projeto arquitetônico;

9.1.1.7. falta de previsão no orçamento obra da cobertura e das calhas da edificação do cenário da Santa Ceia, as quais foram consignadas no projeto arquitetônico;

9.1.1.8. ausência na planilha de orçamento da obra de duas fossas e um sumidouro constantes do projeto hidrossanitário;

9.1.1.9. divergência entre a planilha de orçamento, na qual existem dois quadros de distribuição de energia para o banheiro feminino e um para o banheiro masculino, e o projeto arquitetônico, no qual há especificação de apenas um quadro para atender os dois banheiros;

9.1.1.10. diferença entre o projeto elétrico, no qual não consta a subestação de 75 kVA, e o subitem 12.2 da planilha de orçamento que contempla a referida subestação;

9.1.1.11. inexistência de detalhamento de projeto estrutural, que contemple especificação dos tipos de fundações escolhidas, dimensões das vigas, pilares e lajes;

9.1.1.12. falta de projeto de drenagem de águas pluviais;

9.1.1.13. ausência de levantamento planialtimétrico para definir os quantitativos de serviços de movimentação de terra.

9.1.2. Srs. Elton Vieira Lopes, Prefeito do Município de Mucajaí/RR; Gilberto Rodrigues Veras, Secretário Municipal de Obras e de Infraestrutura de Mucajaí/RR; e Paulo Roberto Damin, fiscal do Contrato Administrativo originado do Edital de Concorrência n. 004/2009, a respeito da:

9.1.2.1. execução física dos serviços em desacordo com o cronograma físico-financeiro aprovado, em descumprimento ao disposto no termo de Contrato de Repasse e no art. 66 da Lei n. 8.666/1993;

9.1.2.2. atrasos injustificados nas obras, em desobediência ao disposto no termo de contrato de repasse e no art. 66 da Lei n. 8.666/1993;

9.1.3. Srs. Elton Vieira Lopes, Prefeito de Mucajaí/RR; e Paulo Roberto Damin, fiscal do contrato administrativo originado do Edital de Concorrência n. 004/2009, a respeito da fiscalização deficiente das obras, em afronta ao art. 67 da Lei n. 8.666/1993;

9.1.4. Srs. Gilberto Rodrigues Veras, Secretário Municipal de Obras e de Infraestrutura de Mucajaí/RR; e Paulo Roberto Damin, fiscal do Contrato n. 203/2010 originado do Edital de Concorrência n. 004/2009, sobre a inexistência de projeto executivo, em desrespeito ao art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.1.5. Srs. Elton Vieira Lopes, Prefeito de Mucajaí/RR; Gilberto Rodrigues Veras, Secretário Municipal de Obras e de Infraestrutura de Mucajaí/RR; Artur Wanderley Laranjeira, arquiteto da GIDUR – BV/Caixa e Juliane Cristina Jonhson, arquiteta e urbanista da GIDUR-BV/Caixa, acerca do desvio de objeto devido a alterações qualitativas, em desobediência ao termo de contrato de repasse e ao art. 39, inciso III, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 127/2008;

9.1.6. Srs. Elton Vieira Lopes, Prefeito de Mucajaí/RR; Paulo Roberto Damin, fiscal do contrato administrativo originado do Edital de Concorrência n. 004/2009; Artur Wanderley Laranjeira, arquiteto da GIDUR – BV/Caixa, e Juliane Cristina Jonhson, arquiteta e urbanista da GIDUR-BV/Caixa; sobre o pagamento por serviço não executado, com inobservância ao art. 39, inciso IV, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 127/2008, e ao art. 62 da Lei 4.320/1964;

9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR que:

9.2.1. com fulcro no art. 276 do RI/TCU, promova cautelarmente a retenção das quantias de R\$ 18.452,05 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais, e cinco centavos) e de R\$ 69.373,52 (sessenta e nove mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos) nas faturas vincendas do Contrato n. 203/2010, firmado com a empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda. (CNPJ n. 10.147.072/0001-10), para a construção do complexo cenográfico e cultural de Mucajaí/RR;

9.2.2. elabore e apresente à Caixa Econômica Federal, no prazo de sessenta dias, a contar da ciência deste Acórdão, projeto executivo para as obras implementadas com recursos do Contrato de Repasse n. 709.343/2009, fazendo constar neste projeto as soluções para regularizar as falhas existentes no projeto básico, as quais constam dos subitens 9.1.1.1. a 9.1.1.13, retro.

9.3. determinar a oitiva da empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda. (CNPJ n. 10.147.072/0001-10) e do Sr. Elton Vieira Lopes, Prefeito de Mucajaí/RR, para que, caso entendam

necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da notificação, apresentem seus esclarecimentos acerca das seguintes ocorrências:

9.3.1. recebimento por serviços não prestados no âmbito do Contrato n. 203/2010, proveniente do Edital de Concorrência Pública n. 004/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR para a construção de complexo cenográfico e cultural nesse Município, visto que foram realizados serviços de pavimentação (item 14.0 da planilha orçamentária da obra) em área total de 13.959,25 m², enquanto foram pagos valores equivalentes à construção de 14.446,25 m², ou seja, a sociedade empresária recebeu indevidamente a quantia de R\$ 18.452,15 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), equivalente a 487 m² de área de pavimentação que, embora não executada, foi paga pela entidade contratante;

9.3.2. execução indevida de serviços de revestimento asfáltico em locais destinados especificamente às edificações dos cenários da encenação da Paixão de Cristo e dos prédios de apoio (banheiros masculino e feminino e centro de informática), com inobservância ao cronograma físico-financeiro e às plantas do empreendimento, o que resultou em dano ao erário no valor de R\$ 69.373,52 (sessenta e nove mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos);

9.4. determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de trinta dias a contar do recebimento do projeto executivo mencionado no subitem 9.2.2 deste Acórdão, encaminhe a este Tribunal, além do projeto executivo, manifestação acerca de sua adequabilidade técnica do instrumento, avaliando, em especial, a correção das deficiências apontadas nos subitens 9.1.1.1 a 9.1.1.13 desta Deliberação;

9.5. determinar à Secex/RR que dê prioridade na instrução destes autos, bem como que esclareça, fazendo as diligências que entender necessárias, a questão relacionada à pavimentação asfáltica das ruas de que trata o item 14 da planilha de orçamento do plano de trabalho do complexo cenográfico e cultural de Mucajaí, em especial se houve realocação desse item, de modo a contemplar somente o referido pátio de encenação.

10. Ata nº 16/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 11/5/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1211-16/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral